



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1482 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1569/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 674/2021

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (UNIÃO/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 674/2021, de autoria do Dep. Tarcizo Freire (PP/AL), cujo conteúdo **“DISPÕE SOBRE O ACESSO DOS JOVENS NA AUTOESCOLA TRÊS MESES ANTES DE COMPLETAR A MAIOR IDADE. “**

A presente proposição legislativa tem como objetivo permitir ao jovem pretendente à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação ao completar dezoito anos de idade, antecipar as exigências previstas em lei naqueles requisitos que não maculam a essência da proibição de dirigir antes desta idade.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, muito embora seja salutar a proposta legislativa do parlamentar, o PLC nº 674/2021 possui vício constitucional de iniciativa, tendo em vista que a iniciativa para legislar sobre servidores públicos estaduais é de iniciativa privada do Governador de Alagoas, nos termos do art. 86, §1º, II, “c” da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado

(Assinaturas manuscritas)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

*§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:
II – disponham sobre:*

e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

Ademais, consoante a Constituição Federal, cabe privativamente à União Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso XI, vejamos:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI - trânsito e transporte;*

Deste modo, em consonância com disposições federais e estaduais, bem como em atendimentos à Jurisprudência que reafirma o teor de que cabe privativamente a União, legislar sobre trânsito e transporte. Outrossim, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, reitera que é necessário ser penalmente imputável para começar todo o processo de habilitação, observamos a seguir:

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

Assim, em conformidade com as disposições estaduais e federais, é possível inferir que o condutor para se habilitar seja penalmente imputável, em virtude dos riscos inerentes ao ato de dirigir. Isto posto, é imprescindível tal cautela, visando uma possível responsabilização.

Logo, mesmo reconhecendo a importância do tema, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua inadequação aos termos da Constituição Federal, da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Constituição Estadual de Alagoas, o que legitima o entendimento pela inconstitucionalidade e da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela inadmissibilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 674/2021, visto que este possui vício constitucional de iniciativa, haja vista que trata de matéria de iniciativa privativa do Governador de Alagoas, **razão pela qual nosso parecer é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 674/2021.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de junho de 2022.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA